

Acórdão: 14.802/01/3^a
Impugnação: 40.10058478-00
Impugnante: Transportadora Rodas de Ouro Ltda.
Proc. Suj. Passivo: Adão Alcides Bernardes
PTA/AI: 02.000158482-87
Inscrição Estadual: 43.916.246/0001-10
Origem: AF/III Uberlândia
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – Constatou-se que a Autuada transportava diversas mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. As notas fiscais, posteriormente apresentadas, não eram pertinentes às operações autuadas.

Lançamento Procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte desacobertado de documentação fiscal de mercadorias diversas, relacionadas no Termo de Apreensão, fls. 27 e 28. Quando da abordagem pelo Fisco, no dia 04/12/99, no pátio do Posto Amigão, em Uberlândia, os motoristas alegaram que as notas fiscais estavam em poder da empresa União Comércio Importação e Exportação Ltda., também localizada naquela cidade. Conduzidos os veículos transportadores ao Posto Fiscal autuante, foram apresentadas, posteriormente à abordagem inicial, por terceiro que não os transportadores, notas fiscais mencionando como remetente Kolynos do Brasil Ltda. (estabelecida no Estado de São Paulo) e tendo como destinatário a empresa União Com. Importação e Exportação Ltda. (localizada em Palmas/ TO), sendo que as mercadorias seriam descarregadas em Uberlândia, segundo relato dos motoristas. Referidas notas fiscais foram consideradas inábeis para acobertar as operações ora autuadas.

Lavrado em 08/12/99 – AI n.º 02.000158482-87 exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação às fls. 67 a 112.

O Fisco manifesta às fls. 100/106, refutando as alegações da Impugnante.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 114/118 opina pela procedência parcial do Lançamento, para manter apenas a multa isolada exigida.

DECISÃO

Quando da abordagem pelo Fisco no Posto de Serviços (Amigão) as quatro carretas encontravam-se carregadas de mercadorias, porém sem as respectivas notas fiscais.

De acordo com os Boletins de Ocorrência Fiscal (fls. 05, 09, 13 e 17) os motoristas declararam que o transporte fora contratado apenas até Uberlândia e que as entregas seriam realizadas no estabelecimento matriz da empresa União Comércio Imp. Exp. Ltda. localizada naquela cidade.

Alega a Impugnante que cumprira suas obrigações, emitindo os CTC's devidos acobertadores das operações descritas nas notas fiscais n.º 370.694 a 370.699, ressalta que no manifesto de viagem constava que as mercadorias seriam entregues em Uberlândia/MG, conforme Termo de Acordo, em fim questiona sua inclusão no pólo passivo no presente AI.

Entretanto, equivoca-se a Autuada, pois sua inclusão como sujeito passivo advém do art. 21, inciso II , alínea "c" da Lei 6763/75, abaixo transcrito:

"Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

...

II - os transportadores:

...

c) em relação às mercadorias transportadas sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido."

Vale salientar que as notas fiscais n.º 370.694 a 370.699, posteriormente apresentadas, foram consideradas inábeis para acobertar as operações, ora em discussão, visto que consignava remetente e destinatário localizados em outras unidades da Federação, respectivamente São Paulo e Tocantins.

Importante ressaltar que não consta da acusação fiscal que as notas fiscais posteriormente apresentadas eram falsas ou inidôneas.

Segundo o Fisco houve por parte da Autuada desobediência ao disposto no art. 148, do RICMS/96, a seguir reproduzido:

"Art. 148 - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação de serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios."

O Fisco obedecendo as disposições contidas nos artigos 53, inciso III c/c art. 54, inciso II do RICMS/96 acostou aos autos fls. 25 e 26 parâmetros de preços das mercadorias autuadas, obtidos no mesmo município onde se dera a autuação.

Desta forma não procede qualquer questionamento em torno da base de cálculo apontada no presente lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante tenta se valer do Termo de Acordo de Regime Especial n.º 879/98, fls. 21/24, celebrado entre a empresa União Comércio Imp. Exp. Ltda. estabelecida em Palmas/TO e a Secretaria da Fazenda daquele Estado, para corroborar suas razões.

No entanto, dispõe o art. 27, inciso II, alínea “c” da CLTA/MG, Decreto n.º 23.780/84:

“Art. 27 - O regime especial será concedido pelo:

...

II - Diretor da SLT, ou a autoridade por ele delegada, nas seguintes hipóteses:

...

c - homologação de regime concedido pelo Fisco de outra unidade da Federação.”

Assim sendo nenhuma validade tem o Termo de Acordo e Aditivo citados pela Autuada, uma vez que não houve anuência ou homologação da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais ao mesmo.

A multa isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75 ajustou-se perfeitamente ao presente caso, visto que as mercadorias estavam desacompanhadas de documento fiscal, quando da abordagem fiscal, bem como não se constatou a menção de destinatário diverso nas notas fiscais anteriormente apresentadas.

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencidos os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (relator) e Antônio César Ribeiro que o julgavam improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros retro mencionados. Designada relatora a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Adão Alcides Bernardes e pela Fazenda Pública Estadual a Dra. Gleide Lara Meirelles Santana.

Sala das Sessões, 03/07/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora